
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO: TÉCNICA DE FORTALECIMENTO DO PRECEDENTE SPECIAL

REPETITIVE RECOURSE: TECHNIQUE FOR STRENGTHENING PRECEDENT

*Maria Carolina de Medeiros Redi
Procuradora da Fazenda Nacional*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Julgamento segundo precedente; 1.1 As alterações do CPC para julgamento segundo a jurisprudência; 1.2 Os objetivos do julgamento segundo os precedentes; 2 O recurso especial repetitivo; 2.1 Papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como Corte de uniformização da interpretação da lei federal; 2.2 A sistemática de julgamento do recurso especial repetitivo; 3 Críticas ao julgamento por amostragem e os institutos do projeto de novo Código de Processo Civil; 3.1 Críticas ao julgamento por amostragem; 3.2 Os institutos do projeto de novo Código de Processo Civil; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo busca efetivar uma análise crítica do instituto dos recursos especiais repetitivos, como técnica de fortalecimento do precedente no direito brasileiro, com enfoque na doutrina acerca do tema e na posição adotada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Foi, também, objeto de estudo o instituto no Projeto de novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso Especial Repetitivo. Precedente. Isonomia. Celeridade. Força.

ABSTRACT: The goal of this article is to provide a critical analysis of the institution of special repetitive recourse, as a technique for strengthening precedent in Brazilian Law. It focuses on the topic's doctrine and a position adopted by the Superior Tribunal of Justice. The institution of the Project of New Civil Process Code was also included in the study.

KEYWORDS: Especial Repetitive Resource. Precedent. Equitable. Celerity. Force.

INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se à análise crítica do instituto dos recursos especiais repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, em especial considerando a sua função de mecanismo para uniformização da interpretação da lei federal, com vistas a permitir uma prestação jurisdicional mais isonômica e célere.

Inegável o interesse no tema ante ao crescente fortalecimento dos precedentes no nosso ordenamento; em particular, no caso dos recursos especiais, ante a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da interpretação e uniformização da legislação federal.

De fato, o instituto nasceu com a finalidade, dentre outros objetivos, de tentar redimensionar o papel constitucional da Corte Superior.

Tal intento guarda inegável relação com a necessidade premente de solução do excesso de feitos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro; decorrente, em certa medida, da particular característica do sistema pátrio em não observar os precedentes firmados.

Na análise, buscar-se-á o âmbito em que surgiu o dispositivo, considerando as alterações legislativas ocorridas no Código de Processo Civil em vigor, assim como, as noções básicas da teoria dos precedentes, para empreender uma exploração crítica acerca da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, através da regulação efetivada no art. 543-C e na Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, com enfoque na doutrina produzida e na interpretação conferida pelo próprio Superior às particularidades e às problemáticas verificadas ao longo dos primeiros anos de vivência da normativa, com a consulta às decisões e acórdãos proferidos pela Corte.

Não serão desconsideradas as inovações pretendidas no Projeto de novo Código de Processo Civil.

Patente, portanto, a atualidade e o genuíno interesse existente no desbravamento crítico do instituto.

1 JULGAMENTO SEGUNDO PRECEDENTE

1.1 As alterações do CPC para julgamento segundo a jurisprudência

Nas últimas décadas, o aumento avassalador do número de feitos, muitas vezes com teses repetidas, no Poder Judiciário, tem levado, juntamente com outros fatores, a diversas alterações legislativas destinadas, prioritariamente, à redução do tempo do processo e a conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Esse cenário, acrescido da forte e crescente preocupação com a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e rápida, impulsionou diversas alterações legislativas e, inclusive, a previsão no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, pela EC nº 45/2005, da razoável duração do processo como garantia constitucional.

Algumas dessas alterações se destinaram a promover mudanças de procedimento, ou do processo propriamente dito, dentre as quais podemos citar a Lei nº 9.756/1998 que alterou a redação do art. 557 do CPC, ampliando os poderes do relator para o julgamento monocrático dos feitos na segunda instância; a Lei nº 11.277/2006 que acrescentou ao CPC o art. 285-A, admitindo o julgamento de improcedência em causa repetida, sem necessidade da citação do réu; as Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006 relativas às alterações do cumprimento da sentença e ao processo de execução; a Lei nº 11.417/2006 reguladora do instituto da Súmula Vinculante criado pela EC nº 45/2004 (art. 103-A da CF/88); e mais recentemente as Leis nº 11.418/2006, a qual regulamentou o instituto da repercussão geral introduzido na Constituição Federal de 1988, também, pela EC 45/2004 (art. 102, §3º), e nº 11.672/2008, a qual introduziu o art. 543-C no CPC, destinado ao julgamento de recursos especiais repetitivos por amostragem¹.

Parte dessas inovações demonstra de forma cabal à adoção de institutos para julgamento de recursos com a finalidade de agilizar a tomada de decisão pela aplicação de precedentes vinculantes ou persuasivos².

Nesse contexto, inserem-se os artigos 285-A, 475, §3º, 518, §1º, 557, *caput* e parágrafo 1º, 543-A, 543-B e 543-C, do CPC. Todos tendentes à resolução do processo ou do recurso segundo um precedente.

1 Nesse sentido, a posição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO. Processos repetitivos e o desafio do Judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal. *Revista de Processo*. São Paulo: ano: 35, n. 183, p. 145-164, maio, 2010. Já ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR cita outros oportunos exemplos em Considerações sobre a ideia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*. São Paulo: ano 34, n. 170, p. 140-155, abr. 2009. p. 141.

2 Nesse sentido, a posição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO ARAÚJO: "A preocupação quanto ao tempo do processo aponta, ademais, para a ampliação da verticalização e horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores em causas repetitivas. Os tribunais Superiores, nesse sentido não devem ser tratados como mais uma instância de julgamento, mas sim como órgãos de uniformização interpretativa federal e constitucional. Realmente, com as últimas reformas houve clara ampliação do conceito de manutenção e verticalização dos precedentes judiciais. Esta afirmação encontra guarida em institutos como a ampliação dos poderes dos magistrados de 1.º grau na aplicação dos precedentes judiciais (arts. 285-A e 518, §1º, do CPC); poderes dos magistrados dos tribunais locais (arts. 527 e 557 do CPC, além das hipóteses negativas de repercussão geral); poderes dos Ministros dos Tribunais Superiores na análise dos recursos excepcionais (arts. 543-A a 543-C, além das súmulas Vinculantes) etc.". op. cit., p. 147-148.

A Lei nº 11.672/2008 introduziu o art. 543-C do CPC, criando a sistemática do julgamento dos recursos especiais repetitivos por amostragem, no qual, por meio de um procedimento diferenciado, com ampla discussão acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firma uma posição quanto à matéria de direito presente de forma repetitiva em diversos recursos.

Há, assim, uma clara tentativa de fortalecimento do prestígio dos precedentes judiciais, inclusive, em razão da necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere e, também, mais isonômica quanto às questões que se repetem no Poder Judiciário³.

Nesse contexto, ganha efetivo destaque a questão dos recursos especiais repetitivos, justamente, ante a função constitucional dos recursos especiais de harmonizar a interpretação da legislação federal, como destacado por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS⁴:

O próprio recurso especial apresenta, como uma das suas principais finalidades, a de consolidar, no plano do direito infraconstitucional, essa pauta de conduta, dando a última palavra sobre a correta interpretação da lei e uniformizando a jurisprudência.

Como regra geral, deve entender-se que, para a uniformização da jurisprudência, é absolutamente imperioso o respeito, pelos

3 Nesse sentido, a posição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS: “Há muito tempo temos sustentado ser indesejável que haja excessiva discordância entre os tribunais sobre como decidir uma mesma questão de direito. A existência de decisões diferentes sobre situações iguais, além de gerar insegurança jurídica, conduz ao descrédito com relação à atuação jurisdicional. [...] O legislador percebeu isso. O sistema processual hoje está repleto de mecanismos que viabilizam atribuir-se mais importância aos precedentes do STJ e do STF, de molde a prestigiar a isonomia, a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica.”, em Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2.º grau. *Revista de processo*. São Paulo, v. 191, ano 36, jan. 2011. p. 188.

4 No mesmo sentido, a posição de FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT: “A uniformização, não obstante não seja o único, é o papel precípua dos tribunais superiores, do STF, tratando-se de questões constitucionais, e do STJ, nas questões infraconstitucionais, não submetidas à jurisdição especializada. Essa vocação para a uniformização, característica dos órgãos de sobreposição, reflete-se nos principais mecanismos de acesso a essas cortes, os denominados recursos excepcionais, cujo cabimento e julgamento são marcados pela finalidade de tutelar, precipuamente, o direito objetivo [...] dar uniformidade à interpretação e aplicação às normas legais e constitucionais [...] Assim, os denominados recursos excepcionais são veículos viabilizadores de uniformização de jurisprudência, pois, mediante o julgamento desses recursos, os tribunais superiores visam a uniformizar a interpretação e aplicação do direito em todo território nacional.”. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim “et al.” (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 349.

tribunais de segundo grau e juízos monocráticos, dos precedentes do STJ. Firmado, num *leading case*, o posicionamento do STJ sobre determinada questão, impõe-se, para se assegurar a coerência, segurança e previsibilidade do sistema, que esse mesmo entendimento seja observado pelos juízes e tribunais locais. [...]

O julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, é um exemplo.

Trata-se de técnica voltada, ao mesmo tempo, à homogeneização da jurisprudência e à aceleração e simplificação do julgamento dos recursos pelo STJ. Valorização do precedente do STJ e racionalização do julgamento dos recursos especiais são ideais em que essa nova regra se sustenta.⁵

Inegável que, no julgamento dos recursos especiais repetitivos, há uma ampla discussão acerca do tema afetado, permitindo a atuação de diferentes agentes e a mobilização da Corte Superior de Justiça, de uma de suas seções ou da Corte Especial, para discussão aprofundada de uma matéria determinada; sem esquecer a função constitucional de uniformizar e ser o interprete último da legislação infraconstitucional.

1.2 Os objetivos do julgamento segundo os precedentes

O interesse, em se adotar mecanismos de julgamento segundo precedente, decorre desses permitirem a maior previsibilidade das decisões judiciais, conferindo maior segurança jurídica, em especial ante a uniformização do entendimento acerca de determinado tema; assim como, implicarem numa aplicação mais isonômica e célere da prestação jurisdicional.

Na verdade, a incerteza quanto à decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário traz um inegável custo adicional, social e econômico, que a adoção de um precedente pode minimizar. A valorização do precedente permite numa forma de controle das decisões judiciais⁶. Tal controle

5 WAMBIER, op. cit., p. 188-189.

6 Nicolas Mendonça Coelho De Araujo e Helio Silvio Ourém Campos têm o mesmo entendimento: "Outro caminho possível e que já vem sendo paulatinamente implementado é a tentativa de controle por meio de vinculação de jurisprudência em um modelo inspirado pelo direito anglo-saxão, mas com o devido sincretismo peculiar ao Brasil e respeito as tradições de origem lusitana.", em Recurso especial repetitivo: paradigma e segurança jurídica. *Revista tributária e de finanças públicas*. São Paulo, v. 103, ano 20, mar./abr. 2012. p. 366.

decorre da própria composição do precedente, já que “todo *precedente judicial* é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.”⁷.

Assim, fixados os fatos e verificada a *ratio decidendi* é possível afirmar a correção na aplicação de determinado entendimento; já que o afastamento de um precedente com elevada carga persuasiva ou vinculante só ocorrerá se demonstrado tratar-se de um caso diferente ou ante a necessidade de superação da tese delineada⁸.

De fato, na atualidade, o direito positivo está permeado de conceitos indeterminados, princípios e cláusulas gerais que geram um grau elevado de indefinição do exato conteúdo da norma jurídica. Tais institutos se fazem necessários ante as mutações cada vez mais rápidas e constantes do espectro social; em contrapartida, acarretam incerteza jurídica por permitirem a adoção de diferentes soluções para uma mesma situação fática. Daí, o relevante e fundamental papel da atividade do Judiciário para a construção do exato teor do texto normativo⁹.

7 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

8 Trata-se da adoção das técnicas do *distinishing* e do *overruled* utilizadas na *common law*, conceituadas por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, no primeiro caso como o “método do confronto [...] pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma [...] assim, o precedente, para produzir eficácia vinculante, deve guardar absoluta pertinência substancial com a *ratio decidendi* do caso sucessivo, ou seja, deve ser considerado um precedente *in point*”; no segundo como a superação de um julgado por “ser considerado ultrapassado ou, ainda, equivocado (*per incuriam* ou *per ignorantia legis*). A decisão que acolhe nova orientação incumbe de revogar expressamente a *ratio decidendi* anterior (*express overruling*). Nesse caso, o antigo paradigma hermenêutico perde todo o seu valor vinculante. É possível também, que sem qualquer alusão ao posicionamento jurisprudencial assentado, a nova decisão siga diferente vetor. Tem-se aí, embora mais raramente, uma revogação implícita do precedente (*implied overruling*), similar à ab-rogação indireta de uma lei”. *Ibidem*, páginas 174 e 176, respectivamente.

9 Outro não é o entendimento de JAMES MARINS quanto ao papel, em especial, das Cortes Superiores: “Realmente, entendemos também que os precedentes judiciais constituem valioso subsídio que auxilia a hermenêutica, de casos concretos, embora careçam de força vinculante. É importante relevar, a tal propósito, a constante possibilidade de revisão da jurisprudência sedimentada não apenas por iniciativa dos órgãos jurisdicionais, mas, igualmente por provocação das partes interessadas. Ademais, cabe aos magistrados outorgar aos precedentes dos tribunais superiores revestidos da marca de definitividade o valor e a influência aptos a orientar os órgãos inferiores e não a desrespeitar, sem justificação plausível, a função nomofilática àqueles atribuída pela Constituição Federal.” Força persuasiva dos precedentes e legitimidade democrática do STJ e STF. In: ROCHA Valdir de Oliveira “et al.” (coord.). *Grandes questões atuais de direito tributário*. 15. v. São Paulo: Dialética, 2011. p. 278.

Indiscutível, ainda, a função do Poder Judiciário como ator da introdução de novos conceitos para atendimento de situações sociais não reguladas, ainda, pelo direito codificado¹⁰.

Outra função primordial dos precedentes é a necessidade de se decidir não apenas o caso concreto, mas o tema, a questão jurídica com caráter de definitividade e universalidade¹¹.

Nesse contexto, o respeito aos precedentes reiterados e dominantes permite o controle da decisão judicial, evitando a proliferação de decisões contraditórias¹².

A adoção de técnicas de julgamento conforme precedente permite o controle da correção da decisão judicial, atribuindo maior previsibilidade e segurança, e, ao mesmo tempo, serve como mecanismo de aceleração da tomada de decisão.

De fato, firmada uma tese jurídica pelos Tribunais Superiores e pelo Supremo, a aplicação dessa permite a solução mais rápida dos processos em trâmite e dos casos futuros; já que será aplicado o entendimento

10 JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI enfatiza que, historicamente, o precedente judicial consiste numa “forma de expressão do direito”, servindo, hoje, como uma forma de possibilitar o avanço da interpretação do texto legal, “[...] a produção jurisprudencial, antecipando-se, em muitas situações, à própria lei, tem granjeado relevância vital como fator de complementação e aperfeiçoamento das mais diversificadas legislações.”, op. cit., p. 27-28. Verificou-se isso de forma cabal na influência da jurisprudência brasileira quanto ao instituto da união estável, o qual começou pelo reconhecimento dos direitos da concubina, passando pela diferenciação dessa da sociedade de fato, até a aceitação, nos julgados e, posteriormente, na lei, do instituto da união estável como entidade familiar; e mais, recentemente, o reconhecimento dos direitos do companheiro na uniões homoafetivas. A jurisprudência atende a uma necessidade premente da adequação do ordenamento jurídico às realidades sociais do momento histórico.

11 Como bem anotado por CRUZ E TUCCI: “É importante frisar que toda decisão judicial encerra uma operação complexa de raciocínio, não podendo ser considerada como um fim último, mas, sim, como um destacado elemento no processo contínuo de resolver pendências no foro do direito. O Judiciário não se presta exclusivamente para decidir conflitos concretos, mas ainda deve cuidar para que as suas decisões possam servir de orientações para casos futuros.”, op. cit. 25. Continua, destacando a questão da necessidade da “universalidade da justificação das decisões judiciais”, sendo que as “as razões de decidir devem prever e sopesar a repercussão prática que determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado [...] As cortes britânicas, sob tal perspectiva, pautam-se sempre ‘by a consequentialist reasoning’, valorando, na fundamentação qual solução ‘faz melhor sentido como um comando legal de abrangência geral.’”, op. cit, p. 176.

12 Assim, o pensamento de MONNERAT: “[...] Essa valorização é reflexo do reconhecimento da jurisprudência ou do precedente judicial como fonte do direito e da necessidade sistemática, imposta pelo princípio da isonomia, de que o Poder Judiciário ofereça a mesma resposta a todos os jurisdicionados que se encontrem em situação jurídica idêntica no plano do direito material. [...] Portanto, a uniformização jurisprudencial possibilita um duplo benefício à sociedade, pois, ao mesmo tempo, prestigia o princípio da isonomia, e segurança jurídica (no sentido de previsibilidade), e, além disso, autoriza legitimamente a aceleração da prestação jurisdicional, em casos semelhantes, gerando maior efetividade processual.”. op. cit., p. 347-348.

firmado sem necessidade da prática de atos desnecessários. Encurta-se o prazo do processo, seja pelo julgamento mais rápido em primeiro grau, seja pelo julgamento mais célere dos recursos interpostos.

Exemplo recente dessa situação foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos efeitos pretéritos do art. 4º, da LC nº 118/2005, referente ao prazo prescricional para repetição do indébito tributário. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado, em sede de recurso especial repetitivo, a aplicação do prazo de cinco anos apenas aos pagamentos efetivados após a vigência da LC 118/05 (RESP 1.002.932/SP); no entanto, restou firmada a constitucionalidade, pelo Supremo no contexto da repercussão geral, do prazo quinquenal para qualquer ação proposta após a vigência da lei (RE 566621/RR), o Superior passou a aplicar imediatamente tal precedente (EDcl no Ag 1407045/SC).

Verifica-se desses casos dois aspectos interessantes acerca do papel atual desempenhado pelos precedentes no contexto jurídico. Um diz respeito à aplicação imediata pelos Tribunais locais do entendimento proferido, por primeiro, pelo Superior em sede de repetitivo e, depois, pelo Supremo em sede de repercussão geral, por meio de decisões monocráticas nos termos do art. 557 do CPC. Outro aspecto consiste na imediata adoção do entendimento consagrado no Supremo pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma a reconhecer a competência constitucional daquele para decidir acerca da constitucionalidade de determinada norma, em uma clara opção pelo *overruled* do seu próprio entendimento.

No caso relatado, restou evidente a força da hierarquia funcional e do respeito à estrutura organizacional¹³ e às missões constitucionais vislumbradas na Carta Maior.

Torna-se uma realidade prática à observância dos precedentes firmados, seja para o Juízo como forma de legitimar sua decisão e acelerar os julgamentos a serem proferidos; seja pelas partes para influir na decisão a ser proferida, para proceder ao controle daquela ou até promover a superação de eventual entendimento firmado, pelo desenvolvimento de novos e diferenciados argumentos, ainda, não objeto de análise.

13 Esse fenômeno é comum nos sistemas de precedente obrigatório, como destacado por CRUZ E TUCCI: "Além da força obrigatória do precedente (*binding precedente*), que é a conotação essencial de toda a teoria do *stare decisis*, vem ela também caracterizada por uma hierarquia funcional muito bem articulada. [...] O efeito vinculante das decisões já proferidas encontra-se condicionado à posição hierárquica do tribunal que as profere. Normalmente, na experiência jurídica da *common law*, o julgado vincula a própria corte (eficácia interna), bem como todos os órgãos inferiores (eficácia externa)". op. cit., p 170.

2 O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

2.1 Papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como Corte de uniformização da interpretação da lei federal

O Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de efetivar a uniformização da interpretação da legislação federal, tendo o recurso especial papel fundamental¹⁴.

Nas palavras da Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI: “A Constituição outorga ao Superior Tribunal de Justiça, com primazia, as seguintes funções institucionais: defensor da lei federal e unificador da interpretação do direito federal comum.”¹⁵.

Nesse sentido, o recurso especial não deveria ser entendido como o exercício de um novo grau de jurisdição, uma via recursal aberta a qualquer caso em razão do simples inconformismo da parte com o acórdão proferido em segunda instância.

No entanto, a prática se mostrou diversa, restando ao Superior Tribunal de Justiça o encaminhamento de milhares de feitos todos os anos. Como consta das notícias veiculadas no próprio site do Tribunal, segundo as quais, em 2012, “Foram realizados mais de 360 mil julgamentos, entre decisões colegiadas e monocráticas.”^{16 17}.

Evidente, portanto, o desvirtuamento da Corte, a qual se tornou uma terceira instância ante o inconformismo das partes.

14 Outra não é a lição de ARAKEN DE ASSIS: “Além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, àquele direito. Neste aspecto, o recurso especial se aproxima do recurso de cassação: não visa à justiça do caso, mas vela pela exata observância das leis, regulando a jurisprudência.” *Manual de recursos*. 3. ed. revista, atualizada, e ampliada de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 787.

15 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os recursos especiais repetitivos no STJ: um breve balanço do primeiro ano de aplicação do art. 543-C do CPC. *Revista da AGU*. Brasília, Escola da Advocacia Geral da União, n. 22, ano VIII, p. 53, out./dez. 2010.

16 Disponível em: <http://www.stj.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=108150&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=>. Acesso em: 23 jan. 2013.

17 Vejam-se as observações da Ministra NANCY FÁTIMA ANDRIGHI: “A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e, ainda, é perniciososa, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz, transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. Como resultado desta distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados.” op. cit., p. 53.

O art. 543-C permite, em certa medida, restaurar essa missão constitucional e, também, impor uma maior vinculação, ainda que não obrigatória, aos precedentes da Corte, com a nítida função de diminuir o número dos processos, em especial recursos especiais referentes às mesmas matérias já definidas pelo Tribunal¹⁸.

Já, em 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça anunciou a diminuição de feitos recebidos, tendo crescido o número de julgamentos pela sistemática do recurso repetitivo¹⁹.

Esses números devem aumentar, considerando a criação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) pelo Superior Tribunal em janeiro de 2013²⁰, com os objetivos de identificar as matérias controvertidas e promover a seleção dos feitos.

Portanto, a aplicação do art. 543-C do CPC possibilita a efetiva diminuição de feitos repetitivos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça; valoriza uma ampla discussão na Corte acerca de temas relevantes e tende a criar uma cultura de maior respeito aos precedentes dos tribunais superiores, possibilitando uma prestação jurisdicional mais isonômica e rápida.

O procedimento atende, assim, à função precípua do Superior Tribunal de Justiça: uniformizar a interpretação da lei federal. Tal

18 Em notícia veiculada em 03/09/2008, no site do Superior Tribunal de Justiça, foi informado o julgamento de “330 mil processos, sendo que havia a expectativa de a aplicação da Lei nº 11.672 solucionar cerca de 120 mil processos; restando indicado que apenas o primeiro tema afetado, envolvendo contratos bancários, significava a tramitação de cerca de 46.407 processos; enquanto que o terceiro caso, referente ao pagamento de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria privada, abrangia cerca de trinta e seis mil processos”. Disponível em: < [http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89003&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=números de peso](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89003&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=números_de_peso)>. Acesso em: 23 jan. 2013. Tais números indicam de forma categórica a reiteração de temas na Corte Superior, ou seja, os mesmos temas - já pacificados no Tribunal - são objeto de recursos remetidos à Corte.

19 Vejamos: “Felix Fischer destacou que nesse ano o número de julgamentos seguindo o rito dos recursos repetitivos cresceu. O presidente [...] destacou que o aumento foi de 13% a mais que em 2011 na Corte Especial. Segundo Fischer, um passo importante para dar mais agilidade e qualidade aos julgamentos. [...] Juntando as Turmas, Seções e Corte Especial foram julgados 430 processos repetitivos, que passam a orientar os tribunais de todo o país na resolução de conflitos semelhantes. Foram publicados em 2012, mais de 80 mil acórdãos. Cada relator recebeu mais de oito mil novos processos. A média de julgamentos por relator ficou acima dos 10 mil. Como houve uma redução de 13% do número de processos recebidos pelo STJ nesse ano e o aumento dos julgamentos realizados, o volume de processos em tramitação caiu 7% em relação ao mesmo período de 2011. Até a metade de dezembro, mais de 300 mil processos tramitavam no Tribunal da Cidadania.”. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.p.texto=108146&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=360 mil julgamentos](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.p.texto=108146&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=360_mil_julgamentos)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

20 Notícia veiculada no site do STJ em 15/01/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=108329&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=nurer>. Acesso: 23 jan. 2013.

objetivo tem implicações na questão da estabilidade e da isonomia, já que fixada a interpretação correta (ou adequada naquele momento) pela Corte eleita pela Constituição, não há porquê os demais Tribunais e o primeiro grau não adotarem a solução perpetrada²¹.

Não se quer dizer que houve abolição do princípio do livre convencimento do magistrado, mas, ao contrário, restou assentada uma espécie de controle dessa decisão, indispensável num sistema de conceitos mais flexíveis e abertos, no qual a interpretação conferida pelo Poder Judiciário emite os exatos termos da norma aplicável.

O procedimento dos recursos repetitivos, portanto, pode ser visto como uma forma de restaurar o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça, da sua função de uniformizador da interpretação da legislação federal. Mostra-se, também, instrumento hábil a diminuir o número de recursos direcionados à Corte pelo fomento do respeito ao precedente firmado naquela, o que produz, reflexamente, uma aplicação mais isonômica e, por vezes, mais célere da prestação jurisdicional.

2.2 A sistemática de julgamento do recurso especial repetitivo

Trata-se de procedimento de julgamento de recurso especial, quando identificada a existência de uma questão de direito presente em uma multiplicidade de recursos. Não serve à discussão de matéria fática, já que objetiva a fixação de tese jurídica.

O art. 543-C²² criou duas possibilidades de seleção dos recursos a partir da verificação da existência de uma questão de direito. A primeira, pelo Tribunal local, o qual ficou incumbido da seleção de um ou mais recursos que melhor representem as discussões em torno da questão que será julgada por amostragem (art. 543-C, §1º, do CPC); a segunda, em caso de omissão dos Tribunais locais, o próprio Ministro relator, no STJ, seleciona um ou mais recursos como paradigmas, verificando a existência de recursos repetitivos, com fundamento na mesma questão de direito, acerca da qual há jurisprudência dominante do Tribunal ou cuja matéria esteja afetada ao colegiado (art. 543-C, §3º).

21 JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Considerações sobre a ideia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 170, ano 34, abr. 2009, p. 154-155: “é de se esperar que com funcionamento da presente lei [Lei 11.672/2008] firme uma jurisprudência com horizontes sólidos e de desejável estabilidade. O norte da segurança jurídica em um Estado de Direito é fator de estabilidade das instituições e do desejável cotidiano de vida de um cidadão comum [...]”.

22 Além do art. 543-C do CPC, regula a matéria a Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, e nº 17 de 4 de setembro de 2013 do Superior Tribunal de Justiça, editada com fulcro no §9º, do invocado dispositivo.

Nesse tocante, o aspecto mais importante e criticado consiste nos critérios subjetivos da seleção dos recursos paradigma. Tentando dar maior objetividade ao tema, o art. 1º, §1º, da Resolução nº 8/2008 dispôs que a seleção deve dar preferência aos processos que “contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial”. Busca-se, portanto, a seleção de recursos bem fundamentados, com ampla gama de argumentos, assim como, acórdãos que tenham efetivado uma análise profunda do tema afetado.

De fato, como haverá um grande debate acerca do tema, sendo esse o objetivo desse procedimento, deverão ser selecionados, um ou mais (preferencialmente mais de um) recursos e acórdãos, cujas manifestações tenham analisado mais amplamente a questão, abordando os diferentes aspectos da matéria controvertida.

O objetivo é fornecer a mais ampla discussão acerca do tema, ocorrendo um verdadeiro debate na Corte Superior, de forma, que a questão de direito seja cuidadosa e analiticamente desenvolvida²³ de forma a produzir uma decisão que reflita uma análise acurada do tema, com profundidade e caráter de definitividade.

O Ministro Relator afeta um (ou mais) recursos ao julgamento da Seção Especializada ou da Corte Especial. Nesse último caso, quando a questão for de competência de mais d'e uma Seção, justifica-se a manifestação da Corte Especial em decorrência do procedimento

23 Assim, a posição da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da finalidade do instituto, como instrumento apto a mais ampla discussão acerca do tema, permitindo, inclusive, a renovação de entendimento anteriormente firmado: “Entendo que o país perde uma chance extraordinária de ver uma de suas Cortes Superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista, pois é isso o que o procedimento agora criado permite. Afinal, há toda uma mobilização que supera em muito a discussão inter partes; há a influência dos *amicus curiae*, do MP, dos próprios Tribunais de segundo grau e necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial. A experiência tem mostrado que o julgamento mobiliza de forma mais impactante até mesmo os próprios Ministros do STJ. No julgamento do processo repetitivo, é possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada. Nesse sentido, com a devida vênia, gostaria de fazer de cada recurso repetitivo um momento de nova reflexão, pois me parece estranho que seja necessário chamar para o processo os *amicus curiae* simplesmente para que estes referendem, formalmente, um procedimento previsto em lei, já sabedores de que o STJ vai simplesmente ‘carimbar’ uma decisão que, às vezes, fora tomada com base em uma discussão que não teve sequer oportunidade de chegar ao mesmo nível de aprofundamento. Ademais, não se pode olvidar a possibilidade de que um recurso representativo de controvérsia seja, justamente, o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ.”. *op.cit.*, p. 64-65.

objetivar a uniformização da interpretação da lei federal, o que impede o julgamento, apenas, pela Turma²⁴.

O Relator no Superior poderá determinar – ex officio – a suspensão nos tribunais de segunda instância dos recursos especiais que tratem da mesma controvérsia, da mesma questão de direito; pode, também, no caso de seleção pelo Presidente do Tribunal local, esse determinar a suspensão dos feitos similares no âmbito da Corte local (art. 543-C, §§ 1º e 2º, últimas partes).

O Superior Tribunal de Justiça enfatizou a necessidade da questão da suspensão ser objeto de expressa manifestação pelo Ministro Relator para que a suspensão determinada no Tribunal local se estenda ao âmbito nacional. Tal se verifica do julgado proferido na Reclamação 3652/DF²⁵.

O §6º do art. 543-C deixa expresso o poder do Ministro Relator de determinar a suspensão dos feitos em trâmite na segunda instância; no entanto, silencia quanto aos recursos já remetidos ao Superior Tribunal.

Tal omissão acarretou discussão acerca dos efeitos da decisão de suspensão do Ministro Relator quanto aos feitos já ingressos na Corte. Restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de suspensão dos recursos especiais já encaminhados à Corte (como se verificam nos julgamentos dos AgRg no REsp 1115068/RS, AgRg no REsp 1327009/RS, EDcl no Ag 1170729/PR).

A suspensão em segundo grau tem como objetivo evitar a remessa de inúmeros feitos ao STJ e, também, evitar a prática de atos que se mostrem, ao final, desnecessários. Nesse sentido, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS defendem a correção da suspensão inclusive como imposição do princípio da isonomia, a fim de evitar decisões contraditórias²⁶.

24 Observa ATHOS GUSMÃO CARNEIRO que há “ponto relevante, o da competência: como se trata de ‘recurso-piloto’, e considerada a finalidade de unificação da jurisprudência no STJ e de orientação aos tribunais de segundo grau, o julgamento não será feito na Turma, mas, sim será competente, em se cuidando de matéria sob especialização, a respectiva Seção; em se tratando de matéria de incidência geral, o julgamento será feito em Corte Especial”. op. cit., p. 107.

25 Nesse sentido, a posição de NANCY ANDRIGHI: “A importância de tal julgamento é evidente, pois acrescenta ao juízo de admissibilidade nos recursos representativos de controvérsia a necessidade de exame do cabimento ou não da extensão dos efeitos da suspensão anteriormente determinada a todo o país, o que deve ocorrer se a tese tiver impacto em mais de um estado da federação.”. op. cit., p. 63.

26 “Sob uma perspectiva teleológica, o fim colimado pelo art. 543-C, §§ 1.º e 2.º, não é apenas, aquele de desobstruir os tribunais superiores, mas, até mesmo acima disso, homogeneizar as decisões, proporcionando, para situações iguais, igual solução. Em outras palavras, visa-se a assegurar prestação jurisdicional homogênea para processos em que se discute idêntica questão de direito.”. op. cit., p. 187. As referidas autoras advogam que não só o processamento do recurso especial estaria sobrestado, mas a “eficácia da decisão por meio dele impugnada”, nos termos do art. 266 do CPC.

Frise-se que o sobrestamento não colide com o princípio da razoável duração do processo, justamente porque a matéria de direito estará em debate no STJ e de forma preferencial, salvo recursos de réu preso e os pedidos de *habeas corpus*²⁷(§ 6º do art. 543-C).

Com o objetivo de dar maior amplitude à discussão acerca do tema afetado, o Relator poderá, também, antes do julgamento, solicitar informações aos tribunais locais acerca da matéria (§3º do art. 543-C). Essas informações podem se referir “a dados estatísticos ou mesmo ao conteúdo do direito tratado no repetitivo”²⁸.

Já o § 4º, do art. 543-C, do CPC e o art. 3º, I, da Resolução, permitem ao Ministro Relator autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Trata-se de uma intervenção de *amicus curiae*²⁹, em decorrência do caráter mais objetivo desse julgamento.

O objetivo da possibilidade de manifestação é facultar a participação das entidades representativas de interesses, permitindo a mais ampla análise da matéria e a oportunidade de oferta de todos os argumentos possíveis, com o objetivo de alcançar a decisão mais apropriada³⁰. Inegável que essa participação permite uma mais ampla discussão garantidora do contraditório³¹.

27 WAMBIER, op. cit., p. 191.

28 SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. Método: São Paulo, 2009. p. 56.

29 Essa a posição de MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES: “Com efeito, parece correto admitir-se a intervenção nessa qualidade de amigo da Corte, pois não se trata aqui de uma participação com o objetivo direto de defesa de um direito subjetivo [...] esses recursos buscam defender a adequada aplicação de lei federal ou da Constituição da República [no caso do recurso extraordinário], o que faz com que o objetivo imediato dessa intervenção seja permitir uma melhor análise da incidência do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite apenas que entidades com representatividade atuem nessa condição de *amicus curiae*, de modo a evitar que não haja um desvirtuamento do instituto, com terceiro intervindo para a defesa de interesses pessoais.”, em A decisão de suspensão de recursos repetitivos em razão de recurso representativo de controvérsia: impugnabilidade e proteção em face de risco de dano. *Revista brasileira de direito processual – RBDPRO*. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. p. 116.

30 Nesse sentido, a decisão monocrática proferida na PET no REsp 1205946.

31 Esse o pensamento de MARCELA KOHLBACH DE FARIA: “É admissível a participação do *amicus curiae* no julgamento do recurso representativo da controvérsia. De fato, a participação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia é de absoluta relevância ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que o resultado do julgamento da questão jurídica aventada no ‘recurso modelo’ será aplicado aos demais recursos considerados de idêntico fundamento de direito. É evidente, portanto, o caráter coletivo, ainda que não representativo, dos recursos julgados por amostragem, uma vez que as decisões neles proferidas serão aplicadas a um bloco de recursos idênticos”. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 209, ano 37, jul. 2012. p. 340-341.

Tal procedimento afasta as argumentações de violação do devido processo legal e da ampla defesa. Em verdade, todos os princípios regradores do processo civil permanecem válidos, havendo tão somente a necessária adequação desses às particularidades do novo instituto.

Nos termos do art. 3º, I, da Resolução, a participação é por meio de manifestação escrita; diferente do que ocorre, no âmbito da repercussão geral, em que há possibilidade de realização de audiência pública³².

Ainda objetivando um procedimento contraditório, será aberta vista ao Ministério Público por quinze dias. Justifica-se tal providência ante a presunção da existência de interesse público, posto se tratar de questão jurídica repetitiva³³. A ausência de intimação acarreta nulidade, por regência do art. 246 do CPC.

Nos termos do § 6º do art. 543-C, será comunicada a afetação aos demais Ministros integrantes do órgão julgador com cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contrarrazões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e das outras peças indicadas pelo relator como oportunas à discussão da questão jurídica e necessárias à formação do convencimento dos magistrados, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 8.

Julgado o recurso e publicado o acórdão, cessa a suspensão dos recursos sobrestados, sendo expedidos ofícios aos Tribunais locais para conhecimento do quanto decidido para que seja dado prosseguimento à sistemática de julgamento.

O julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos serve, portanto, para a fixação de uma tese jurídica a ser seguida. Assim, a posição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

No julgamento dos recursos especiais selecionados o STJ deverá, em um primeiro momento, fixar a tese jurídica a ser observada pelos tribunais locais ao aplicarem o §7.º do art. 543-C, em relação aos recursos especiais sobrestados, inclusive no que se refere à possibilidade de retratação. Em seguida, deverá julgar a causa, ‘aplicando o direito à espécie’, nos termos da Súmula 456 do STF. Vê-se que, quanto aos recursos sobrestados, a atuação do STJ será muito parecida à de um tribunal de cassação, na medida em que se

32 O Projeto de Lei nº 8046/10 (Projeto de novo Código de Processo Civil), em trâmite na Câmara dos Deputados, passa a prever a possibilidade de audiência pública, com depoimento de pessoas com renomado conhecimento na questão discutida (art. 1.051, §4º). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/minuta-cpc.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013. Informa-se, ainda, que todas as menções ao projeto poderão ser conferidas nessa mesma indicação.

33 SERAU JUNIOR, op. cit., p. 58.

terá definida apenas a tese a ser aplicada pelo tribunal a quo, no reexame da decisão recorrida.³⁴

Caso haja processos já distribuídos no Superior, o Ministro Relator poderá decidir nos termos do art. 557 do CPC; se não distribuídos, serão julgados pelo Presidente, como determinado no art. 5º, I e II, da Resolução nº 8. Consiste em claro exemplo da horizontalização do precedente. Nos casos dos recursos especiais sobrestados nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, será aplicado o quanto disposto no § 7º, incisos I e II, do art. 543-C. Exemplo da verticalização da força do precedente.

Se o acórdão recorrido divergir do quanto firmado no julgamento do Superior, o feito será novamente encaminhado ao órgão julgador (câmara ou turma do Tribunal local) pela Presidência ou Vice-Presidência local. Esse poderá reconsiderar sua decisão, ajustando-a a orientação da Corte Superior.^{35 36}

34 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 310.

35 ATHOS GUSMÃO CARNEIRO enfatiza que não há apreciação do recurso especial pelo órgão proferidor do acórdão no Tribunal local, em razão da sua incompetência constitucional, mas um mandamento legal “no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a um ‘juízo de retratação’, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado. Se o mantiver, o recurso especial subirá ao STJ, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.”, op. cit., p. 108. Verifica-se, nesse tocante, uma importante questão acerca da ausência de verificação da admissibilidade do recurso especial interposto; ou seja, a Turma ou Câmara que emitiu o acórdão se pronunciará adequando, ou não, a decisão ao paradigma, sem fazer análise acerca, por exemplo, do atendimento do requisito do prequestionamento. Em verdade, não há mesmo um juízo de admissibilidade do recurso especial, mas o mero encaminhamento ao órgão julgador do recurso inicial. Esse aspecto é muito revelador do caráter persuasivo, embora não vinculante, da sistemática adotada. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO ressalta, ainda que haverá novo juízo de admissibilidade do recurso especial, apenas, no caso em que o julgamento do repetitivo ocorreu após ser proferido juízo positivo de admissibilidade pela Presidência do tribunal local e antes do encaminhamento ao STJ; já que nesse caso será reexaminada a decisão local para denegar seguimento ao recurso.

36 Vejamos a crítica de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: “Esta orientação poderia, sob certo ponto de vista, conduzir a um resultado aparentemente indesejável: o de que a solução adotada pelo STJ em recursos especiais selecionados venha a beneficiar a parte que interpôs recurso inadmissível, mas cuja inadmissibilidade ainda não tenha sido constatada, no juízo *a quo* (caso, como se disse acima, o Tribunal *a quo* se retrate, em relação às decisões impugnadas pelos recursos cujos procedimentos foram sobrestados). Parece, no entanto, que esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada no STJ, que diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia. Se assim não fosse, haveria o risco de serem ajuizadas tantas ações rescisórias quantos fossem os casos de recursos especiais não admitidos.”, em *Recurso especial*, op. cit., p. 310.

A nova sistemática de julgamento trouxe, portanto, novo efeito ao recurso especial, um efeito regressivo de retratação pelo órgão julgador local, já que concede a possibilidade do próprio Tribunal de origem reconsiderar, retratar, seu posicionamento.

Tal efeito decorre da força atribuída ao precedente firmado pela sistemática repetitiva, que, embora não vinculante, traz forte persuasão.

Embora não conste, expressamente, do texto legal³⁷, caso a turma ou câmara não se retrate, deverá fundamentar o porquê manteve sua manifestação anterior, demonstrando as razões pelas quais afastou o entendimento firmado na Corte Superior. Tal necessidade de justificação decorre da própria sistemática de fortalecimento dos precedentes e impõe a adoção dos institutos do *distinguishing*, com a indicação clara das razões que diferenciam o caso específico do paradigma, e do *overruled*, sendo evidenciada a existência de argumentos diferenciados não levados à consideração da Corte Superior e hábeis a alterar o quanto fixado.

Há de se frisar, ainda, que o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo deve ser aplicado a todos os feitos relativos a mesma questão jurídica mesmo que não sobrestado anteriormente, já que aquele decorre de procedimento especialmente voltado a construção de um precedente paradigma.

Caso seja mantido o acórdão recorrido em confronto ao entendimento do Superior será dado prosseguimento ao processamento do recurso especial, com análise da sua admissibilidade (§9º do art. 543-C). A aplicação do entendimento colacionado no repetitivo depende do prévio exame da admissibilidade do recurso interposto, ou seja, que a controvérsia jurídica tenha sido expressa e devidamente debatida no acórdão recorrido e objeto de impugnação nas razões do recurso interposto³⁸. Permanece hígido o requisito do prequestionamento, no caso de remessa dos autos à Corte Superior.

No entanto, se o acórdão recorrido estiver consonante com o entendimento da Corte Superior, será proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso especial (§7º, art. 543-C, do CPC).

37 O Projeto de Lei nº 8046/10, num movimento da maturação do controle dos precedentes e para evitar o desrespeito a esses e, ao mesmo tempo, impedir o engessamento da jurisprudência, prevê a obrigatoriedade de a não aplicação do precedente vir devidamente fundamentada, restando demonstradas as razões de superação do precedente ou apontada as causas de distinção do caso particular em relação aos demais (art. 1.053, §1º e art. 520, §9º).

38 SERAU JUNIOR, op. cit., p. 63.

Quanto a essa negativa de seguimento, a doutrina já apontou tratar-se de verdadeira análise do mérito do recurso especial³⁹. Ocorrerá como uma espécie de antecipação da decisão que seria proferida pela Corte Superior.

Conclui-se, portanto, que o recurso especial repetitivo serve como cenário para uma mais ampla e profunda discussão acerca de determinada questão jurídica na Corte Superior, com o objetivo de fixação de um entendimento a ser utilizado como paradigma para outros feitos, pendentes de julgamento e futuros, por meio da aplicação do precedente firmado. É técnica, assim, que permite a uniformização da jurisprudência, criando um cenário para a aceleração da resolução dos outros feitos referentes à mesma questão jurídica.

3 CRÍTICAS AO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM E OS INSTITUTOS DO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Críticas ao julgamento por amostragem

O julgamento por amostragem permite a redução do número de feitos que assoberbam os tribunais e permite uma aplicação mais isonômica das normas. No entanto, é necessário que haja um diálogo entre certeza/segurança e necessária evolução do papel do Judiciário.

De fato, há uma forte crítica (e até mesmo um risco) quanto à possibilidade de estagnação da visão jurisprudencial, cerceando o papel do Judiciário na construção de respostas às insistentes e incontáveis mudanças dos quadros sociais e fáticos; por outro lado, critica-se, também, a alteração abrupta de entendimentos já consolidados.

Quanto ao problema das alterações abruptas de entendimento da jurisprudência e o desrespeito aos precedentes internos e dos já consolidados nas instâncias inferiores, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER destaca a necessidade de que “os Tribunais superiores *não sejam tribunais de grandes viradas*: é necessário que *respeitem* a sua própria jurisprudência.”⁴⁰.

JAMES MARINS analisou diversos temas de direito tributário, nos quais a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela

39 Nesse sentido, a posição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: “A solução prevista no § 7.º do art. 543-C refere-se, a nosso ver, apenas e tão somente ao julgamento do *mérito* do recurso especial, e não à sua admissibilidade.”, em Recurso especial, op. cit., p. 307.

40 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o projeto de lei n. 166/2010, para um novo Código de Processo Civil. In: Moreira, Alberto Camiña et. al. (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva*: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 726.

constitucionalidade seja pela inconstitucionalidade de determinado tributo, divergiu do entendimento firmado ao longo de anos nos Tribunais Regionais e pelo Superior Tribunal de Justiça⁴¹, para proceder severa crítica a tais alterações:

Na verdade, mais que isso, a falta de apreço dos próprios Tribunais Superiores pelo esforço realizados em outros órgãos jurisdicionais, sobretudo dos Tribunais regionais, pode indicar a existência de autêntica crise de legitimidade, não apenas para o fator persuasivo, mas, o que é pior, inclusive para a eficácia geral coercitiva de determinada classes de decisões judiciais, como se verá abaixo.⁴²

As críticas apontadas pelos autores demonstram que não basta a mera adoção de técnicas de julgamento segundo um precedente, para que haja maior isonomia e celeridade, com a entrega de um prestação jurisdicional mais justa e efetiva; faz-se necessária que a fixação do precedente paradigma seja definido num contexto de ampla discussão consciente e profunda do tema objeto de deliberação, de forma que aquele represente a cultura jurídica madura e contundente de determinado momento histórico, a fim de que reste legitimado o efeito vinculante ou persuasivo atribuído.

JAMES MARINS aponta, ainda, o sério problema da troca de “decisões individuais e concretas por enunciados gerais e abstratos” pelo Poder Judiciário, sem que ocorra “a adoção de critérios gerais que atribuam segurança e razoabilidade à sua adoção”⁴³.

Para minimizar essa problemática, o referido autor elege critérios, que nos parecem válidos e necessários para atribuir a determinado precedente força persuasiva e vinculativa a outros feitos; todos são critérios que buscam evitar o cerceamento de defesa, garantindo o

41 Resumidamente apontamos: (1) a inconstitucionalidade do FUNRURAL previsto no art. 25 da Lei 8212/91 com redação conferida pelas Leis 8540/92 e Lei 9528/97 reconhecida no RE 363.852 pelo Supremo, mesmo tendo o Superior, em suas duas turmas considerado constitucional; (2) a fixação da incidência de COFINS para as prestadoras de serviço profissional pelo Supremo no julgamento do RE 381.964/MG, em que restou afastado o entendimento consolidado na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça; (3) a declaração de inconstitucionalidade do conceito de faturamento para PIS/COFINS após as arguições de inconstitucionalidade nos Tribunais Regionais terem concluído pela constitucionalidade. Para a consulta dos dados específicos verificar JAMES MARINS, *op. cit.*, p. 186-187. Outro exemplo que podemos dar é a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, e cuja inconstitucionalidade foi reconhecida no julgamento do RE 478.410/SP pelo Supremo.

42 MARINS, *op. cit.*, p. 187.

43 MARINS, *op. cit.*, p. 191-193.

devido processo legal, vejamos: (1º) “debate jurisprudencial quantitativa e geograficamente representativo”; (2º) “debate jurídico qualitativamente completo”⁴⁴; (3º) “debate jurisprudencial temporalmente maduro”⁴⁵; (4º) “adequação prescritiva do enunciado” com o conteúdo dos acórdãos⁴⁶.

É necessário, portanto, por um lado, que se adote a técnica da *common law* de efetiva análise crítica para aplicação do precedentes, restando justificados e expostos os motivos que diferenciam o caso concreto do paradigma e, não só isso, quando se fizer necessário, reste demonstrada a necessidade, por motivos de alterações histórico-sociais ou legislativas, de superação do entendimento antes firmado⁴⁷.

O Projeto de novo Código de Processo Civil previu diversos institutos e princípios a serem seguidos, como a possibilidade de modulação de efeitos no caso de alteração de entendimento jurisprudencial^{48 49}, a fundamentação na alteração de tal entendimento, a veiculação ao precedente.

Patente, portanto, a preocupação de introduzir no novo Código de Processo Civil regulamentação acerca dos critérios e princípios que

44 “Deve-se poder concluir com segurança que os diversos argumentos doutrinários e jurisprudenciais foram considerados adequadamente, refutados ou acatados expressamente nos acórdãos que formam os paradigmas do enunciado sumular, de repetitividade ou de repercussão geral.” MARINS, op. cit., p. 192.

45 “Os enunciados somente podem ser adotados se seu conteúdo estiver suficientemente sedimentado no tempo, ou seja, devidamente consolidado através de sucessivas apreciações pelo mesmo tribunal, em lapso de tempo adequado para o amadurecimento da posição pretoriana que se pretende enunciar com caráter geral. Nesse sentido, o tempo é elemento de segurança jurídica, especialmente quando se tratam de decisões que deverão amparar súmula com efeito vinculante ou capaz de gerar o bloqueio recursal ou, ainda, capaz de descartar a repercussão geral de certa matéria, e, desse modo, com potencial para afetar o modo de julgamento de milhares ou mesmo milhões de relações jurídicas conflituosas. O debate jurisprudencial imaturo, utilizando como fundamento para prescrições enunciativas gerais, desafia o princípio da razoabilidade do tempo no processo, invadindo irremediavelmente o campo da inconstitucionalidade.” MARINS, op.cit., p. 193.

46 “O enunciado geral deve representar a síntese exata do conteúdo analítico e prescritivo dos precedentes”. MARINS, op. cit., p. 193.

47 Nesse sentido, a previsão trazida pelo Projeto de Lei nº 8.046: “Art. 510. § 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. do Projeto nº 8.046/2010”. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/minuta-cpc.pdf>>. Consultado em 26.11.2013. As futuras referências ao Projeto ou seus artigos podem ser conferidas nessa indicação.

48 Como se verifica da redação do art. 520, §5º, do Projeto nº 8.046/2010.

49 Tal como indicado por TERESA ARRUDA ALVIM: “Outro princípio precisou, portanto, se enunciados: *alterada a jurisprudência dominante ou pacificada do STJ ou do STF, o que deve ser feito considerando o imperativo da estabilidade das relações jurídicas, poderá haver modulação dos efeitos dessa alteração*”, em seu Anotações, op. cit., p. 726.

devem nortear a construção de um precedente paradigmático, com a possibilidade da revisão dos entendimentos firmados, assim como, da vinculação a ser adotada nos diferentes graus de jurisdição⁵⁰.

Parece-nos, portanto, que, de fato, há um amadurecimento da doutrina do precedente no direito brasileiro, com vista a criar mecanismos de legitimação do precedente com caráter vinculativo; assim como, criar meios de controle da aplicação e da revisão dos entendimentos firmados, de forma a afastar eventual engessamento da interpretação jurisprudencial os Tribunais.

3.2 Os institutos do projeto de novo Código de Processo Civil

Na atualidade, há grande discussão acerca da elaboração de um novo Código de Processo Civil, sendo que o Projeto de Lei nº 8.406/2010, em votação e trâmite na Câmara dos Deputados, buscou consolidar as tendências já adotadas na doutrina e na jurisprudência, intentando entre os seus objetivos dar maior efetividade ao sistema processual, principalmente, com a simplificação do sistema recursal com fins a dar maior celeridade aos feitos⁵¹.

Na exposição de motivos do Projeto restou clara, também, a importância de se harmonizar a interpretação pelos tribunais das normas jurídicas, assim como, o respeito à jurisprudência das Cortes Superiores.

Identificado que “A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”⁵², o projeto buscou criar uma “tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores [como] é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável”^{53 54}.

50 Nesse sentido, a posição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ao comentar aspectos do projeto: “Também nessa finalidade de obter maior efetividade processual, bem como, de assegurar isonomia e segurança jurídica, o projeto prevê normas que estimulam a uniformização e a estabilização da jurisprudência, sobretudo em casos de demandas repetitivas [...] A mudança de entendimento na jurisprudência há de observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando a estabilidade das situações jurídicas”. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v. 193, mar. 2011. p. 260.

51 Assim, MARCELA KOHLBACH DE FARIA, op. cit., p. 342, ao sintetizar os objetivos do projeto de novo Código: “combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional e amplo prestígio à jurisprudência”.

52 Exposição de motivos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novo_cpc/pdf/Anteprojecto.pdf>. Acesso em: 18 de mar. de 2013. p. 9. As demais referências à exposição de motivos podem ser conferidas nessa indicação.

53 Exposição de motivos, op. cit., p. 10.

54 Confirmam-se os termos da própria exposição: “Por outro lado, haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes* e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica*, leva a que jurisdicionados que

Nesse cenário, destacam-se dois institutos: a nova normativa dos recursos especiais repetitivos e novo incidente de resolução de demandas repetitivas, já que a problemática da multiplicidade de feitos fundados em mesmas questões de direito apresenta papel fundamental na questão do acúmulo de serviço dos tribunais, em grande parte em decorrência do desrespeito aos precedentes firmados. O Projeto traz, ainda, a previsão de um capítulo para regulação do precedente judicial.

No primeiro, a novidade especial está na vinculação obrigatória, por lei, à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (ou, no caso do recurso extraordinário repetitivo, fixada pelo Supremo Tribunal Federal), e na suspensão de todos os feitos em primeiro e segundo grau de jurisdição que versem acerca da mesma questão de direito.

O projeto intentou dar maior força ao princípio de que as decisões dos tribunais superiores são paradigmáticas, como destaca TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: “Na verdade existe e sempre existiu princípio ínsito ao sistema processual e não só ao brasileiro: decisões dos tribunais superiores são paradigmáticas, ou seja, devem nortear os demais órgãos do Poder Judiciário. Esse princípio, aliás está expressamente formulado no Projeto.”⁵⁵.

No incidente das demandas repetitivas, criou-se a possibilidade dos Tribunais de 2º Grau fixarem, no âmbito da sua competência, a

estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestígiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que *molde* o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. [...] A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver *modulação* dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. [...] Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.” Exposição de motivos, op. cit., p. 7-9. Evidente, portanto, o prestígio atribuído francamente ao papel da jurisprudência e, em especial, dos precedentes dos Tribunais Superiores.

55 WAMBIER, Anotações, op. cit., p. 726.

tese jurídica a ser seguida, criando maior previsibilidade e segurança às decisões judiciais⁵⁶.

Criou-se um capítulo para tratar especificamente do precedente judicial, a partir do art. 520.

De fato, o Projeto impõe como dever a observância dos precedentes, inclusive fixando uma hierarquia entre esses (art. 520), começando pelas decisões proferidas no controle concentrado de inconstitucionalidade e passando, também, pelas emanadas no julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos e nas proferidas nos incidentes de demandas repetitivas; criando um capítulo de regramento da aplicação, observância e superação do precedente, sempre de forma fundamentada.

Traz previsão de possibilidade de modificação do entendimento firmado, sempre que houver revogação, modificação da norma jurídica ou alterações econômico-sociais relevantes (§2º, art. 520). Prevê que a própria alteração de entendimento sedimentado deve decorrer de uma ampla discussão, com audiências públicas e participação de órgãos e entidades com conhecimento na matéria decidida (§3º, art. 520).

Inegável, portanto, a força, que passará a ser por expressa disposição de lei, dos precedentes judiciais formulados no julgamento dos recursos repetitivos e no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outro aspecto importante e inovador trazido pelo Projeto passou a ser a admissão da manifestação de *amicus curiae*, inclusive, em primeiro grau sempre em que houver possibilidade de repercussão social quanto à matéria ou o objeto da demanda tiver uma especificidade, em seu art. 138 do Projeto⁵⁷.

Nota-se, portanto, uma clara opção por trazer ao novo Código de Processo Civil a regulação da observância dos precedentes firmados, em obediência à hierarquia do órgão jurisdicional que profere o entendimento, assim como, uma preocupação em indicar a necessidade

56 LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA sintetiza que: “À exemplo do que sucede com a proclamação de inconstitucionalidade, o incidente de resolução de causas repetitivas provoca um julgamento *abstrato* da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal. Trata-se de incidente processual de natureza objetiva, sendo certo que a decisão do tribunal irá fixar a *ratio decidendi* a ser seguida não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica.”, op. cit., p. 268. O incidente tem nítida função preventiva, sendo instaurado quando identificada controvérsia com potencial para acarretar multiplicidade de processos relativos a uma idêntica questão de direito e, por conseguinte, com risco de serem produzidas decisões conflitantes, gerando insegurança jurídica.

57 “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.”.

de fundamentação específica tanto na criação quanto na alteração do precedente firmado, sempre com o objetivo de garantir maior segurança e previsibilidade na prestação jurisdicional.

3.2.1 O recurso especial repetitivo no projeto de novo Código de Processo Civil

O Projeto manteve a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, extraordinário e especial, regulando-os, conjuntamente (a partir do art. 1.049 e seguintes).

As maiores novidades estão (i) no efeito vinculante da decisão proferida (art. 1.053, III), sendo que a não aplicação do precedente deverá ser fundamentada (§1º do art. 1.053⁵⁸), restando demonstrada a superação ou distinção do caso; (ii) na suspensão de todos os feitos, inclusive em primeiro grau, pelo prazo de um ano (art. 1.050, II, §§ 4º e 5º⁵⁹); (iii) na obrigatoriedade do acórdão analisar todos os fundamentos suscitados na tese discutida, favoráveis e contrários (§5º, art. 1.051⁶⁰); (iv) na previsão expressa da possibilidade de interposição de agravo de instrumento, no primeiro grau, ou interno, se no Tribunal, nos casos em que a suspensão do recurso ocorrer erroneamente, após o indeferimento do requerimento de prosseguimento⁶¹, deve restar demonstrada a distinção entre a questão discutida no processo suspenso e o recurso afetado (art. 1.050, §§ 9º, 10, 13); (v) além da participação escrita, será possível audiência pública para depoimentos de pessoas com conhecimento na matéria (§4º, art. 10.51); (vi) possibilidade de desistência, antes de proferida sentença sem anuência do réu (art. 1.054).

58 “Art. 1053. III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. § 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do acórdão divergente, o órgão que proferiu a acórdão recorrido demonstrará a existência de superação ou distinção, nos termos do art. 521, §§ 2º e 9º.”

59 “Art. 1.050. II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o habeas corpus. § 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.”

60 “§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.”

61 “§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe: I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II – agravo interno, se a decisão for de relator.”

Há forte crítica quanto à suspensão dos processos em primeiro grau e dos demais recursos, considerando que existirão casos em que se mostrarão necessárias medidas urgentes, como a antecipação de tutela ou medidas cautelares⁶². No entanto, inegável que a suspensão evita a prática de atos que se mostrem, ao final, desnecessários ante a tese fixada no precedente.

Outro ponto crucial consiste no dever de adoção da tese definida no repetitivo, cuja observância passa a ser vinculante, como se verifica para LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS⁶³:

não se prevê a simples possibilidade de o tribunal local se retratar, diante da orientação adotada pelo Tribunal Superior, mas, sim, impõe-se aos tribunais de origem a observância da tese firmada no STJ ou no STF. Há, pois, previsão de vinculação dos tribunais de origem ao que se decidiu no recurso especial ou no extraordinário.

Essa vinculação, para os referidos autores, seria inconstitucional, considerando que a Constituição Federal previu apenas para as Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal o efeito de vinculação obrigatória, nos termos do seu art. 103⁶⁴. Sem essa previsão constitucional, faltaria ao recurso repetitivo, seja no Superior, seja no Supremo, autorização constitucional para impor efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Como haverá vinculação, previu-se, no art. 1.050, I, §2º do Projeto, a necessidade do relator identificar de forma precisa a matéria a ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, restando vedada a extensão desse efeito vinculante a outros temas.

Percebe-se, portanto, uma maturação do instituto, com ganho expressivo da sua força vinculativa e da sua extensão.

62 Nesse sentido, a posição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS: “Para nós, é inequívoco que a suspensão dos demais recursos, no primeiro e segundo graus de jurisdição, poderá causar à parte lesão grave e de difícil recuperação. Pensamos, por exemplo, nos casos em que devam ser deferidas medidas de urgência, não se podendo aguardar o julgamento do recurso afetado, ainda que isso se dê respeitando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXIII). A tutela de urgência, inclusive a antecipação da tutela recursal, deve ser concedida imediatamente, sob pena de se violar outra garantia constitucional: a da inafastabilidade do controle da jurisdição (CF, art. 5º, XXV).”, em Recursos especiais repetitivos: a disciplina proposta no Projeto de Lei n. 166 de 2010 (novo CPC). In: MOREIRA, Alberto Camiña Moreira “et al.” (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva*: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 551.

63 WAMBIER, Luiz, op. cit., p. 548.

64 WAMBIER, Luiz, op. cit., p. 551.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a dispersão de decisões judiciais traz descrédito ao Poder Judiciário e insegurança jurídica, além de morosidade. Nesse cenário, a adoção de um precedente paradigma construído de forma legítima, com ampla participação dos interessados e com respeito ao contraditório, pode mitigar esses aspectos, permite um maior controle da decisão judicial e tende a promover uma prestação jurisdicional mais isonômica, na medida em que restringe a possibilidade de soluções diferentes para uma mesma questão.

O recurso especial repetitivo consiste em instituto emblemático de tal sistemática, em decorrência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da interpretação e uniformização da legislação federal.

Inegável o excesso de recursos encaminhados à Corte Superior, com destaque para o número excessivo de feitos relativos a uma mesma questão de direito. Tal quadro é sintomático da perda do sentido da missão constitucional da Corte, servindo o instituto a restaurar essa função, diminuindo o número de feitos e concentrando a atividade da Corte numa efetiva e profunda discussão jurídica com vistas a produzir um entendimento hábil a carregar a marca da definitividade e adequação, de modo a que possa ser utilizado como paradigma legítimo para solução de outros casos, pendentes e futuros.

O instituto surge como mecanismo de fortalecimento do precedente da Corte Superior, com vistas à promoção de uma prestação jurisdicional mais justa, célere e isonômica.

No entanto, constatou-se que não basta a mera adoção de técnicas de julgamento segundo um precedente, para que haja maior isonomia e celeridade, com a entrega de uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva; faz-se necessária que a fixação do precedente paradigma seja definido num contexto de ampla discussão consciente e profunda do tema objeto de deliberação, de forma que aquele represente a cultura jurídica madura e contundente de determinado momento histórico, a fim de que reste legitimado o efeito vinculante ou persuasivo atribuído.

Nesse sentido, parece caminhar o Projeto de novo Código de Processo Civil, em particular, a regulação do precedente judicial, dos recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas em segundo grau.

Diante do todo exposto, inegável a importância da construção, adoção e superação do precedente, em especial do formado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, com objetivo de atender aos dilemas do controle da decisão judicial, da isonomia e da prestação jurisdicional célere, sem descuidar da efetividade e justiça da mesma.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os recursos especiais repetitivos no STJ: um breve balanço do primeiro ano de aplicação do art. 543-C do CPC. *Revista da AGU*. Brasília: n. 22, ano VIII, out./dez. 2009.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetitivos e o deságio do Judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 183, ano 35, maio 2010.

ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho de; CAMPOS, Helio Silvio Ourém. Recurso especial repetitivo: paradigma e segurança jurídica. *Revista tributária e de finanças públicas*. São Paulo, v. 103, ano 20, mar./abr. 2012.

ASSIS, Araken. *Manual de recursos*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8046/10 da Câmara dos Deputados (Projeto de novo Código de Processo Civil)*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/minuta-cpc.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Senado Federal. *Exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 166/10 do Senado Federal*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Consultas Jurisprudências*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 193, ano 36, mar. 2011.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 209, ano 37, jul. 2012.

MARINS, James. Força persuasiva dos precedentes e legitimidade democrática do STJ e STF”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira Rocha “et al.” (coord.). *Grandes questões atuais de direito tributário*. v. 15, São Paulo: Dialética, 2011.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim “et al.” (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A decisão de suspensão de recursos repetitivos em razão de recurso representativo de controvérsia: impugnabilidade e proteção em face de risco de dano. *Revista brasileira de direito processual – RBDPRO*. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: a disciplina proposta no Projeto de Lei n. 166 de 2010 (novo CPC). In: MOREIRA, Alberto Camiña “et al.” (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o projeto de lei n. 166/2010, para um novo Código de Processo Civil. In: Moreira, Alberto Camiña “et al.” (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2.º grau. *Revista de processo*. São Paulo, v. 191, ano 36, jan. 2011.

